

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

Fls. Rubrica: Matrícula:

PROCESSO Nº: 747/2021-TC (Segunda Câmara)

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Arez/RN

PROCURADOR: Carlos Bráulio Alaminos, OAB/RN 631-A

RESPONSÁVEIS: Bergson Iduino de Oliveira, Asnóbia Pires Correia Silva, João

Paulino dos Santos Neto.

ADVOGADO HABILITADO: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN

3640

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. FUMUS BONI IURIS E CARACTERIZADOS. **PERICULUM** IN**MORA DEFERIMENTO MEDIDA** URGÊNCIA. DA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO IMPORTARIA RISCO DE PREJUÍZO AO **INTERESSE** PÚBLICO. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO PERICULUM IN MORA INVERSO. **PRAZO** ESTABELECIMENTO DE AO **GESTOR** RESPONSÁVEL PARA QUE APRESENTE UM PLANO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

- 1. A exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo afronta o art. 3°, § 1°, I, da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI, da CF.
- 2. A contratação de assessor contábil para o desempenho de atividades habituais e contínuas sem prévia aprovação em concurso público fere o disposto no art. 37, II, da CF e a Súmula 28-TCE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação apresentada por Pessoa Jurídica potencial licitante, em face de pretensas irregularidades eventualmente existentes no Edital da Tomada de Preço n.º 001/2021 (Processo n.º 130114/2021), conduzida pela Prefeitura Municipal de Arez/RN, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de assessoria técnica contábil junto ao município, a qual foi autuada com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de irregularidades", nos moldes do art. 3.º¹ da Resolução n. 016/2020-TCE.

_

¹ Art. 3°. Os documentos encaminhados ao Tribunal que noticiem a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades devem ser autuados, por ocasião de seu protocolo, com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de irregularidades", e atribuição de caráter sigiloso.



Fls. Rubrica: Matrícula:

- 2. Recebi o presente Documento como Representação, com fulcro no § 1°, art. 113 da Lei 8666/93, tendo em vista os indícios de potenciais irregularidades verificadas no âmbito da Tomada de Preço n.º 001/2021, tais quais a inexistência de resultado do certame no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Arez/RN, possível restrição do caráter competitivo no âmbito da cláusula 6.1.6.2, haja vista a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público do Poder Executivo, além de potencial afronta à Súmula n.º 28-TCE.
- 3. Ato contínuo, determinei a expedição de notificação para a Prefeitura Municipal de Arez/RN, assim como para o Presidente da Comissão de Licitação da Tomada de Preço n.º 001/2021, a fim de que se manifestassem acerca das potenciais irregularidades, em sede de oitiva prévia, no prazo de 72 horas, com fulcro no art. 120, §1º, da LOTCE (evento 03).
- 4. Regularmente notificados (eventos 10, 11, e 23), o Município de Arez/RN, representado por seu Prefeito, Sr. Bergson Iduino de Oliveira, por seu Procurador Geral, apresentou, documento protocolado eletronicamente sob o número 001102/2021, apensado aos autos (evento 17). Já, a Presidente da Comissão de Licitação, Sr.ª Asnóbia Pires Correia Silva, apresentou documento protocolado eletronicamente sob o número 001348/2021, apensado aos autos (evento 28), ambos oferecidos tempestivamente, conforme Certidões da Diretoria de Atos e Execuções DAE (eventos 36 e 37).
- 5. Após Instrução Preliminar Sumária, o Corpo Técnico da DAM pronunciou-se por meio de Informação Preliminar (evento 43), na qual sugeriu a admissibilidade da representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 464/2012; a concessão de medida cautelar de suspensão da execução da Tomada de Preços n.º 01/2021, com fundamento no art. 121, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012; e, a inclusão no Plano de Fiscalização Anual vigente dentro da ação "Acompanhamento da regularidade da despesa pública dos municípios" (ID 42/2021).
- 6. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante Manifestação Ministerial N.º 649/2021 (evento 59), opinou pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 1°, inciso XII, da Lei Complementar 464/2012, e pugnou

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana
pela imediata concessão de medida cautelar de suspensão do Contrato n.º 10301/2021,
firmado entre a pessoa jurídica ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública
S/S Ltda e a Prefeitura Municipal de Arez/RN.

- 7. Requereu, ademais, o Órgão Ministerial, após a concessão da medida cautelar, a citação da Prefeitura Municipal de Arez/RN e seu representante legal, bem como da empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda e seu Sócio Administrador, a fim de que, querendo, apresentem defesa administrativa em face das impropriedades apontadas.
- 8. Quando os autos já estavam distribuídos à Secretaria das Sessões, em 30/08/2021, foi apensado aos autos o Documento n.º 302716/2021, apresentado pela empresa ETECONP SS, por intermédio de advogado constituído, requerendo que o presente feito fosse retirado de pauta para que fosse oportunizada a sua manifestação em sede de oitiva prévia.
 - 9. É o que importa relatar. Passo à Proposta de Voto.

PROPOSTA DE VOTO

- 10. Importa acentuar, inicialmente, que, nesse momento de cognição sumária, me debruçarei tão somente sobre a matéria atinente ao pleito cautelar sugerido pelo Corpo Técnico da DAM e pelo MPC consistente na suspensão do Contrato n.º 10301/2021, firmado entre a pessoa jurídica ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda e a Prefeitura Municipal de Arez/RN.
- 11. Com efeito, a efetiva comprovação das irregularidades apontadas e a indicação dos eventuais agentes públicos responsáveis são questões afetas ao mérito, cujo exame será realizado oportunamente, após o aprofundamento da instrução processual.
- 12. Considero importante ainda, a apreciação do pleito apresentado pela empresa ETECONP SS, sustentando que acaso o pleito do MPC fosse atendido, no sentido da suspenção da execução do contrato, haveria, em face da requerente, grave cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que seu contrato com o município de Arês poderia ser cancelado, sem qualquer direito de defesa.



Fls. Rubrica: Matrícula:

- 13. Nesse sentido, requereu em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que fosse o feito retirado de pauta, bem assim, fosse deferido à requerente o direito de manifestar-se sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 horas, tal como feito as demais partes envolvidas no processo.
- 14. Insta avivar que, de acordo com o § 2°, art. 120, da Lei Complementar n° 464/2012 c/c o art. 345 do Regimento Interno/TCE, no início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, **inclusive sem prévia manifestação do responsável**.
- 15. A propósito, diante do início da execução do contrato, com a sua previsão inicial de duração pelo período de um ano, é urgente a apreciação das medidas cautelares propostas, de modo que, nessas circunstâncias, está justificada a sua apreciação sem a necessidade de concessão de prazo para manifestação da empresa contratada em sede de oitiva prévia, sendo que a mesma terá em seguida a oportunidade de se manifestar nos autos, a partir da citação que será a ela endereçada.
- 16. Não é ocioso reportar que os indícios de irregularidade suscitados, a princípio, não são da responsabilidade da empresa contratada, de modo que as medidas cautelares a serem propostas estão todas direcionadas ao cumprimento pela administração, respeitando-se o prazo inicial de vigência do contrato, como será adiante esclarecido.
- 17. Nessas circunstâncias, considerando-se que não há direito assegurado à prorrogação contratual, sendo tal possibilidade, com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93, mera expectativa de direito do contratado, que está condicionada à discricionariedade da Administração Pública, não há que se falar, sequer, em prejuízos aos interesses da empresa.
- 18. Nesse viés, proponho o indeferimento do pleito apresentado por intermédio do documento 302716/2021.
- 19. Superada essa questão preliminar, insta consignar que a concessão de medidas cautelares tem por escopo resguardar a eficácia do processo em curso, garantindo a utilidade da futura decisão, sendo certo que sua tutela será exercida



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

mediante cognição sumária, desde que presentes o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado na gravidade dos fatos e do prejuízo causado, ou que possa vir a ser causado ao interesse público, a direito alheio ou ao erário).

20. Na guarda constitucional, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que, no esteio da Teoria dos Poderes Implícitos, os Tribunais de Contas no Brasil são competentes para apreciação e concessão de medidas cautelares, até mesmo sem a oitiva prévia do responsável, haja vista o Poder Geral de Cautela (CF, art. 71). Vejamos:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELAREZ, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] (MS 26547 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007 PP-00033).

- 21. Por oportuno, ainda, a propósito da Teoria dos Poderes Implícitos, colho excerto do voto do ministro Celso de Mello, extraído do Acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 24510/DF, como segue:
 - "(...) a atribuição <u>de poderes explícitos</u>, ao Tribunal de Contas, <u>tais como enunciados</u> no art. 71 da Lei Fundamental da República, <u>supõe</u> que se lhe reconheça, a essa Corte, <u>ainda que por implicitude</u>, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção <u>de medidas cautelares</u> vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, <u>permitindo</u>, assim, <u>que se neutralizem</u> situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

 (...)

<u>É por isso</u> que entendo <u>revestir-se</u> de integral legitimidade constitucional a atribuição <u>de índole cautel ar</u>, que, <u>reconheci da</u> com apoio na teoria dos poderes implícitos, <u>permite</u>, ao Tribunal de Contas da União, <u>adotar</u> as medidas <u>necessárias</u> ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, <u>diretamente</u>, pela própria Constituição da República.

<u>Não fora assim</u>, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, <u>esvaziar-se-iam</u>, por completo, as atribuições constitucionais <u>expressament</u>e conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar,



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais".

- 22. Há ainda inúmeros precedentes indicando que o Poder Geral de Cautela concedido aos Tribunais de Contas alcança inclusive a própria indisponibilidade de bens e valores dos responsáveis por danos causados ao erário, nos limites do prejuízo a ser ressarcido aos cofres públicos, a exemplo do emblemático voto ²do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Carlos Thompson Costa Fernandes, proferido no julgamento das medidas cautelares concedidas no âmbito do Processo nº 4801/2016-TC (Acórdão nº 228/2018-TC), que discorreu acerca do alcance do patrimônio dos responsáveis por eventual dano ao erário.
- 23. Vale aqui ainda referenciar importante decisão tomada pelo Ministro Dias Tófoli, no âmbito da Suspensão de Segurança (SS) 5335, que reestabeleceu a eficácia do Acórdão nº 149/2019-TC, exarado nos autos do Processo nº 18.170/2015-TC, da relatoria deste Conselheiro-Substituto, o qual determinou diversas medidas cautelares, inclusive com a indisponibilização de bens do contratado e do Prefeito.
- 24. Nesse contexto, para o deferimento da medida cautelar alvitrada, é necessária a constatação dos requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que ora passo a apreciar.
- 25. Cumpre consignar que o *fumus boni iuris* consiste na pertinência jurídica da matéria, apreciada em juízo de cognição sumária, com base em uma análise ainda superficial e preliminar, sendo que o *periculum in mora*, por sua vez, denota a urgência da medida, a fim de se evitar um dano iminente ou em curso.
- 26. A partir dos elementos carreados aos autos, observo que o edital da Tomada de Preços n.º 01/2021 deflagrada pelo Município de Arez/RN, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de serviços de assessoria contábil no

_

²Evento 109, Processo nº 8401/2016, Pleno.



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

valor de R\$ 160.400,04 (cento e sessenta mil, quatrocentos reais e quatro centavos), estipulou aos licitantes, em sua Cláusula 6.1.6.2, a obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnico operacional por meio de atestado de prévia prestação de serviços semelhantes frente à Administração Pública do **Poder Executivo**.

- 27. Conforme se extrai do Processo Administrativo n.º 130114/2021 acostado aos autos, relativo à Tomada de Preço em referência, as empresas ANALISARN Consultoria e Assessoria Pública e Empresarial, CONTAMAX Consultoria e Serviços Técnicos Contábeis Eireli, e ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S/ Ltda enviaram propostas de cotação de preço (fls. 25-33, documento n.º 1102/2021), tendo essa última sagrado-se vencedora do certame (fls. 267-270, documento n.º 1102/2021).
- 28. Nessa trilha, foi firmado o Contrato n.º 10301/2021, com a pessoa jurídica ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S/ Ltda, no valor mensal de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), totalizando o valor de R\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais) com duração inicial prevista de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 (fls. 271-276, documento apensado 1102/2021).
- 29. Em sede de defesa prévia, o Município de Arez (documento n.º 1102/2021) suscitou, em síntese, que não teria havido ilegalidade no item 6.1.6.2 do edital 01/2021, sendo que tal dispositivo não teria extrapolado o que disciplina o artigo 37, XXI da CF, bem como o estaria adequado aos termos dos artigos 3º e 30 da Lei 8.666/93, de modo que não teria havido restrição à participação de quem desejasse concorrer à licitação.
- 30. Aduziu que a estrutura administrativa do setor de contabilidade do município encontrada pela atual gestão seria deficitária e insuficiente para realizar o serviço contábil de grande volume e complexidade. Nessa linha, destacou que a suspensão do processo licitatório de Tomada de Preço 001/2021 traria grande prejuízo à administração municipal e ao atual gestor. Assentou que não vislumbraria a presença do fumus boni iuris ou periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão da cautelar.



Fls. Rubrica: Matrícula:

- 31. Quanto aos questionamentos feitos por este Relator, quando da notificação dos responsáveis, informou que existiria um cargo de contador no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Arez, porém, não se encontraria ocupado, uma vez que a servidora que o ocupava teria se aposentado, conforme documento supostamente anexado. Esclareceu, ainda, que não existiriam outros contratos de assessoria contábil em vigência no âmbito do município em referência.
- 32. Aduziu que não constaria no Edital a previsão de apresentação de capacidade técnica fornecida pelo Poder Legislativo, pois que fugiria ao objeto da licitação, que seria destinada à contabilidade do Poder Executivo e suas especificações e demandas.
- 33. Informou, o gestor, que a recomendação do Conselheiro Relator para não homologação do certame teria sido tardia, vez que a licitação já teria sido homologada e o contrato celebrado com a empresa vencedora, em razão do entendimento da Administração Municipal de que a cláusula estaria em acordo com a lei. Destacou, ademais, as restrições impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, que vedaria a criação de cargos, empregos ou funções que gerasse aumento de despesas, de modo que a contratação temporária de profissional de contabilidade estaria em desacordo com a referida norma.
- 34. Foram apresentadas as cópias das publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte relativas ao ato de homologação publicado em 01/03/21 (apenso 1102/2021, fl. 270) e ao extrato do contrato publicado em 04/03/21 (apenso 1102/2021, fl. 277).
- 35. Já a Presidente da Comissão de Licitação, a Sra. Asnóbia Pires Correria arguiu, em suma, que a cláusula impugnada do edital da Tomada de Preços em referência não teria restringido o caráter competitivo do certame, pois se compatibilizaria com o teor do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 30, da Lei 8.666/1993. Esclareceu que o objeto da licitação se encontraria bastante detalhado e fundamentado no processo de Tomada de Preço, e que os serviços licitados seriam singulares e complexos, não havendo concorrência mínima a vista disso (doc. 1348/2021).



Fls. Rubrica: Matrícula:

- 36. Informou, ademais que não mais ocupava a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Arez, conforme Portaria n.º 076/2021, de 26/02/2021, anexa às razões, sendo que, a partir dessa data, o Presidente da CPL passou a ser o Sr. Gilmar Faustino da Silva. Acostou, por fim, a cópia do Processo Administrativo n.º 130114/2021, referente ao respectivo certame.
- 37. Após análise das defesas prévias apresentadas pelos interessados, a Unidade Técnica entendeu pela habitualidade e generalidade do serviço licitado, o que configuraria substituição de profissional e violaria o teor da Súmula n.º 28-TCE. Informou, ainda, que o cargo de contador do Município estaria provido com servidora municipal que não está aposentada, conforme documentos anexados aos eventos 44 a 51. Ao final, sugeriu a concessão de medida cautelar de suspensão da execução da Tomada de Preços n.º 01/2021.
- 38. A seu turno, o *Parquet* (evento 59), a partir de consulta ao anexo 14 do SIAI, verificou que a Prefeitura Municipal de Arez possuiria setor de contabilidade próprio, composto por oito servidores responsáveis, em princípio, pelo mesmo serviço então licitado, sendo que o custo de tais servidores, considerado apenas os meses de janeiro a junho de 2021, teria sido de R\$ 115.810,53 (cento e quinze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos). Nesse sentido, reputou, o MPC, que tal situação geraria a presunção de que o serviço de consultoria contábil teria sido contratado sem que houvesse a respectiva necessidade e disponibilidade financeira. Ademais, revelaria, salvo prova em contrário, que os servidores ocupantes dos cargos poderiam não estar efetivamente na direção da contabilidade municipal.
- 39. Destacou, ainda, o Órgão Ministerial, que o serviço contratado não se revestiria de singularidade com profissionais ou empresas de notória especialização, de modo a atrair a incidência da norma contida no art. 25, II, da Lei 8.666/1993, vez que a atividade contábil desempenhada pelo pessoa jurídica ETECONP Escritório Técnico De Contabilidade Ltda poderia ser, igualmente, realizada pelos servidores já existentes no quadro do Município.
- 40. Salientou, o *Parquet*, que a assessoria contábil se qualificaria como atividade permanente da Prefeitura Municipal, não sendo possível a terceirização desses serviços. Nesse sentido, caso o Município entendesse necessária a ampliação do setor



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana contábil, deveria aplicar os dispositivos constitucionais do art. 37, inciso II, com abertura de concurso público ou nomeação para cargo em comissão, na forma prevista em Lei.

- 41. Doutro aspecto, acrescentou o MPC que, em consulta ao Anexo 15 do SIAI, teria constatado que o município de Arez teria ultrapassado o limite legal das despesas com pessoal previsto da LRF (54%), alcançando o percentual de 57,95% até o sexto bimestre de 2020. Já se considerado o período mais atual (segundo bimestre de 2021), observou-se que o limite de pessoal encontrar-se-ia em 59,70%, portanto, muito acima do devido, o que aponta para reiterado desrespeito da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 42. Esclareceu, o MP, que embora a contratação tenha sido escriturada ao elemento 339039 Pessoa Jurídica, por dizer respeito à contratação de pessoal substitutiva de servidor público, deveria ser considerada como despesa de pessoal para fins de limite, nos termos do art. 18, §1°, da LRF.
- 43. Suscitou, ainda, o Órgão Ministerial, haver indícios de que as empresas que retiraram o edital do certame, Analisarn Consultoria e Assessoria Pública e Empresarial; Contamax Consultoria e Serviços Técnicos Contábeis Eireli; e ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S/ Ltda, em princípio e salvo prova em contrário, estariam realizando, entre os municípios potiguares, rodízio/revezamento de contratações, conforme informações extraídas do Anexo 14 do SIAI.

Restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3°, § 1°, I, da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI, da CF.

- 44. Quanto à alegação de restrição à competitividade do certame, observo que o item 6.1.6.2 do Edital da Tomada de Preço n.º 01/2021 exigiu atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo.
- 45. Em efeito, o item 6.1.6.2 do Edital n.º 01/2021 encontrava-se assim redigido (evento 01, fl. 17):

6.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



FIs. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (...) 6.1.6.2

Comprovação da capacidade técnico-operacional, que será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo**, **distintos**, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Contabilidade, esses em nome da empresa, comprovando que a mesma já executou serviços semelhantes e compatíveis com o objeto deste edital, a contabilidade pública;

(Grifos acrescidos)

46. No ponto, cumpre destacar que, compulsando os autos do Processo administrativo n.º 130114/2021 (doc. 1102/2021, fl. 52), relativo à Tomada de Preço n.º 001/2021, observo que não constava da minuta do edital tal restrição, exigindo-se apenas a comprovação da capacidade técnico-operacional, mediante atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito Público, sem a exigência da titularidade do Poder Executivo, conforme imagem extraída da mencionada minuta:

6.1.6 Qualificação Técnica:

6.1.6.1 Certidão atualizada de registro e quitação da pessoa jurídica e do responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, de sua sede como pessoa jurídica, acompanhado do alvará ou ato correspondente que permitirá o funcionamento e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado sede da empresa;

6.1.6.2 Comprovação da capacidade técnico-operacional, que será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Contabilidade, esses em nome da empresa, comprovando que a mesma já executou serviços semelhantes e compatíveis com objetivo maior deste edital, a contabilidade pública;

47. Ressalto que o mesmo texto constava do Edital assinado pela Comissão de Licitação, acostado ao Processo administrativo n.º 130114/2021 (doc. 1102/2021, fls. 84 -101). Confira-se:

6.1.6 Qualificação Técnica:

6.1.6.1 Certidão atualizada de registro e quitação da pessoa jurídica e do responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, de sua sede como pessoa jurídica, acompanhado do alvará ou ato correspondente que permitirá o funcionamento e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado sede da empresa;

6.1.6.2 Comprovação da capacidade técnico-operacional, que será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Contabilidade, esses em nome da empresa, comprovando que a mesma já executou serviços semelhantes e compatíveis com objetivo maior deste edital, a contabilidade pública;

48. Todavia, no Edital que foi disponibilizado aos interessados, bem assim o edital anexado ao anexo 38 do SIAI consta a exigência de que o atestado deveria ser fornecido por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo, distintos. Vejamos:



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

Fls. Rubrica: Matrícula:



Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Arez

Praça Getúlio Vargas 270, Arês - RN, 59.170-000 CNPJ/MF: 08.161.234/0001-22

6.1.6 Qualificação Técnica:

- 6.1.6.1 Certidão atualizada de registro e quitação da pessoa jurídica e do responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, de sua sede como pessoa jurídica, acompanhado do alvará ou ato correspondente que permitirá o funcionamento e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado sede da empresa;
- **6.1.6.2** Comprovação da capacidade técnico-operacional, que será feita por **no mínimo 02 (dois) atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público do Poder Executivo, **distintos**, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Contabilidade, esses em nome da empresa, comprovando que a mesma já executou serviços semelhantes e compatíveis com objetivo maior deste edital, a contabilidade pública do Poder Executivo Municipal ou Estadual;
- 49. Mesmo após retificação do instrumento editalício, após análise do recurso administrativo oferecido por um dos licitantes, a exigência de que o atestado deveria ser **fornecido por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo** permaneceu. Vejamos:



Fonte: Documento n.º 864/2021, evento 01, fl. 15.



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- 50. Tal situação, por si só, geraria nulidade do certame, vez que afronta o Parágrafo Único do art. 38, da Lei 8.666/93, segundo o qual as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Nesse sentido, qualquer alteração na minuta do edital deve ter sua legalidade previamente analisada pela assessoria jurídica.
- 51. Isso porque o edital é a lei interna da licitação, e a presença de vícios pode conduzir à nulidade de todo o certame, inclusive do contrato dele decorrente.
- 52. Mais a mais, no meu sentir, tal exigência caracteriza restrição à participação de profissionais/empresas que tenham prestado serviços equivalentes para outros Órgãos do Poder Púbico, comprometendo-se, dessa feita, a ampla competitividade, pois que permite que apenas interessados que tenham prestado serviços de assessoria contábil ao Poder Executivo participem do certame, em afronta ao princípio de estatura constitucional da isonomia, violando-se o art. 3°, § 1°, I, da Lei 8.666/93, além do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1°É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

\mathbf{CF}

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços,** compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifos acrescidos)

Contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, em detrimento dos serviços de servidores efetivos.

- 53. Compulsando os documentos e informações coligidos aos autos, percebo que o Município realizou contratação de serviços de assessoria contábil, para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, sem concurso público, mediante procedimento licitatório de Tomada de Preço, o que esbarra no enunciado da Súmula n.º 28-TCE³.
- 54. Em efeito, o enunciado da referida Súmula considera irregular, e, portanto, passível de aplicação de sanção administrativa, a contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica.
- 55. No caso em apreço, extrai-se da descrição do serviço a ser executado, constante da solicitação da contratação exarada pelo Secretário Municipal do Planejamento e das Finanças (fl. 24, doc. 1102/2021), que se trata de serviço ordinário inerente à atividade do profissional de contabilidade. Vejamos:

_

³ 3 SÚMULA Nº 28 − TCE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE HA BITUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ENSEJA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁ VEL.

contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa.



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana



56. Aliais, é essa a descrição que conta do Projeto Básico, anexo ao Edital da Tomada de Preço em análise. Vejamos:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Arez

Praça Getúlio Vargas 270, Arês - RN, 59170-000 CNPJMF: 08.161.234/0001-22

ANEXO I PROJETO BÁSICO

1. DEFINIÇÃO

- 1.1 Este Projeto Básico tem por objetivo juntar elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar os serviços objeto do procedimento licitatório que tem por escopo a contratação de pessoa jurídica prestadora dos serviços de **Assessoria técnica contábil junto ao município de Arez/RN**, para o acompanhamento e assessoramento diário do registro das receitas e despesas municipais a serem realizadas no período; acompanhamento da orçamentação da despesa pública, procedendo às fases do empenho da despesa, da liquidação e pagamento, com o fechamento contábil-financeiro das contas bancárias e dos balancetes de demonstrativos mensais, bimestrais e anuais; e auxilio técnico na preparação de documentos, estudos e informações atinente a atividade contábil do Poder Executivo Municipal e seus Fundos de Saúde e Assistência Social, em consonância com a legislação em vigor.
- 57. Ademais, na documentação juntada pela empresa contratada, não consta nenhum documento atestando a notoriedade das atividades exercidas pela contratada. Em verdade, consta do seu Contrato Social consolidado (fl. 180, doc. 1102/2021), na



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

Cláusula Terceira, o objeto social relativo à prestação de Serviços de Atividade de Contabilidade, sem a comprovação de qualquer especialidade nos autos. Vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem com objeto social; a prestação de Serviços de atividade de Contabilidade.

- 58. Outrossim, os atestados de capacidade técnica profissional emitidos pelas Prefeituras de Goianinha/RN e Pureza/RN, ao escopo de atestar a qualificação técnica da contratada, então apresentados na fase de habilitação, confirmam que a empresa atua ou atuou na assessoria contábil do ente público, sem especificar qualquer singularidade na atividade prestada (fls. 242 246, doc. 1102/2021).
- 59. Deveras, analisando-se o contrato de prestação de serviços contábeis n.º 10301/2021, observo que foi firmado entre a pessoa jurídica ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda e a Prefeitura Municipal de Arez/RN, em 01/03/2021, no valor mensal de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), com duração inicial prevista de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 (documento apensado n.º 1102/2021, fls. 271-276).
- 60. Tal contexto desfigura a situação de prestação de serviço de necessidade temporária que permitiria excepcionar a obrigatoriedade de realização prévia de concurso público para a investidura no serviço público. Revela, ao revés, a necessidade permanente do ente dos serviços contratados, o que denuncia a necessidade de que o serviço contratado seja prestado por servidor do quadro permanente do ente.
- 61. Sobre esse tema, o entendimento corrente desta Corte de Contas (Processos nº 9285/2002-TC⁴; n.º 9.568/2001-TC⁵; n.º 15.186/2001-TC⁶; n.º 6.214/2002-TC⁷, n.º 11141/2001-TC⁸; n.º 9466/2002-TC⁹; n.º 9319/2009-TC¹⁰), é no sentido de que o serviço de caráter ordinário e permanente do órgão deve ser prestado por servidores ocupantes do quadro, cuja admissão deve se dar mediante realização de

⁴ Acórdão n.º 368/2006-TCE.

⁵ Acórdão n.º 386/2006-TCE/PRIMEIRA CÂMARA.

⁶ Acórdão n.º 387/2006-TCE/PRIMEIRA CÂMARA.

⁷ Acórdão n.º 371/2006-TCE/PRIMEIRA CÂMARA.

⁸ Acórdão n.º 248/2014-TCE.

⁹ Acórdão n.º 35/2015-TCE.

¹⁰ Acórdão n.º 149/2014-TCE.



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana concurso público ou, em se tratando de atividade de assessoria, direção ou chefia, mediante provimento de cargo comissionado (art.37, II, da CF).

62. Vale dizer, a regra é a realização desse tipo de serviço ordinário por intermédio dos contadores que integrem o quadro permanente de servidores do ente, admitidos mediante prévia realização de concurso público, ou nomeado para provimento de cargo em comissão de assessoramento, como já pacificado no âmbito da jurisprudência desta Corte de Contas, como ilustra excerto de um dos precedentes a seguir colacionado, que deu origem à Súmula TCE nº. 28¹¹:

(...)

Como se observa, essas contratações recaíram sobre serviços de natureza ordinária e constante do órgão, para execução de **atividades genéricas**. (Grifos originais)

Nesses casos, não há como admitir a sua regularidade, por que as atividades em apreço de veriam ser prestadas por servidores do quadro, admitidos mediante prévia realização de concurso público, na esteira do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Na linha da juris prudência predominante desta Corte, somente é admissível a contratação direta de profissional com base na Lei n.º8.666/93 quando se tratar de serviço de natureza extraordinária ao órgão, que requeira conhecimentos especializados — o que não restou comprovado pelo gestor, notadamente em face do caráter genérico dos serviços contratados.

(...)

Então, como vem sendo orientado nos precedentes deste Tribunal, os serviços ordinários deverão ser desempenhados por ocupante de cargo público, devidamente habilitado por concurso público ou nomeado para provimento de cargo em comissão de assessoramento (...)

Assim, resta materializada a irregularidade referente à contratação de serviço de assessoria jurídica e contábil de natureza ordinária, em desrespeito à regra constitucional da admissão de pessoal por concurso público. Cabe, pois, a imputação de multa ao gestor, em atenção à previsão contida no art. 102, II da Lei Complementar Estadual n.º 121/1994 (vigente à época dos fatos)

(Grifos acrescidos)

(Voto condutor do Acórdão n. 194/2016 - TC, proferido em 09/06/2016, nos autos do Processo n.º 007120/2011–TC, da relatoria do Conselheiro Gilberto de Oliveira Jales)

63. Desse mesmo teor, o voto condutor do Acórdão n.º 51/2014¹², da Relatoria do Eminente Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes:

Súmula TCE/RN n. 28: "CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ENSEJA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL. A contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa.

¹²Processo 6698/2006-TC. Sessão Ordinária 0006ª, de 23 de janeiro de 2014 – Pleno.



FIs. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

"Na instrução processual, constatou-se também que o gestor contratou diretamente assessoria contábil para o Município em epígrafe, sem a observância do concurso público, consoante manifestação do Corpo Técnico, do Órgão Ministerial, e o Acórdão guerreado.

Ora, trata-se o serviço supramencionado de atividade executada com habitualidade e continuidade, sendo, inclusive, imprescindível para o funcionamento da Administração Pública.

(...)

Assim, deve ser tal servidor lá alocado por meio de concurso público, uma vez que a sua não-realização constitui infração grave à Constituição Federal."

(Grifos acrescidos)

(Voto condutor do Acórdão n. 51/2014 - TC, proferido em 23/01/2014, nos autos do Processo n.º 6698/2006-TC, da relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes)

64. Na mesma esteira, caminha o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para quem é irregular o procedimento licitatório realizado para contratação de prestação de serviços de assessoria contábil, abrangendo as áreas orçamentárias, financeira, recursos humanos, bem como o assessoramento em licitações e contratos, acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado, os quais possuem caráter rotineiro, que devem ser realizados por servidores integrantes do quadro permanente do órgão 13. Confira-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ABRANGENDO AS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA, RECURSOS HUMANOS, BEM COMO O ASSESSORAMENTO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS E ACOMPANHAMENTO PROCESSOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – RECOMENDAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – ESTUDOS PRELIMINARES ORÇAMENTO DETALHADO COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS - TERMO DE REFERÊNCIA SEM CUSTO UNITÁRIO - INDICAÇÃO DE VALOR GLOBAL ESTIMADO DOS SERVIÇOS – FALTA DE INDICAÇÃO DE PREÇO EFETIVAMENTE AJUSTADO ÀS PRÁTICAS DE MERCADO -PESQUISA DE MERCADO FALHA - CONTRATO ADMINISTRATIVO INEQUÍVOCA CONTAMINAÇÃO IRREGULA RIDADE RECOMENDAÇÃO **EVENTUAIS** SANÇÕES **APLICADAS** JUNTAMENTE COM A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO.

1. A jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do Parecer da Consulta nº 44/2011, é no sentido de que não podem ser terceirizadas "assessorias e consultorias", incluídas as de finanças, contabilidade e recursos humanos, entre outras, por estarem relacionadas diretamente com a atividade-fim e por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos.

3

¹³ ACÓRDÃO - AC02 - 71/2021 - TC/11628/2018 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 28/05/2021.



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- 2. É irregular o procedimento licitatório realizado para contratação de prestação de serviços de assessoria contábil, abrangendo as áreas orçamentárias, financeira, recursos humanos, bem como o assessoramento em licitações e contratos, acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado, os quais possuem caráter rotineiro, que devem ser realizados por servidores integrantes do quadro permanente do órgão, o que resulta recomendação ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses de terceirização.
- 3. As contratações públicas de serviços são antecedidas de estudos preliminares (art. 6°, IX, da Lei n° 8.666/93) de forma a contemplar a satisfação das necessidades demandadas pela Administração Pública em termos qualitativos, como quantitativos, e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7°, II, da Lei n° 8.666/93). A falta de menção, no termo de referência, de qualquer custo unitário que formaria o preço de cada serviço, indicando apenas o valor global estimado dos serviços, sem estabelecer informações cruciais para a propositura de um preço efetivamente ajustado às práticas de mercado, somada à pesquisa de mercado falha, onde os preços mensais apresentados pelos três consultados são coincidentemente próximos, constitui impropriedade suficiente para gerar irregularidade no processo, prevista no inciso III do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012.
- 4. Mesmo que os atos da formalização do contrato estejam regulares, existe inequívoca contaminação decorrente da irregularidade constatada no procedimento licitatório, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, que resulta a declaração de sua irregularidade.
- 5. Eventuais sanções a serem aplicadas serão analisadas com maior profundidade juntamente com a execução financeira do contrato (3ª fase), cabendo, no atual estágio da contratação, a imposição de recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à espécie.

(Grifos acrescidos)

- 65. Por outro lado, *in casu*, não restaram preenchidos os requisitos previstos no ordenamento para a contratação direta dos serviços objeto do contrato celebrado. Da mesma forma, a situação não se amolda à hipótese de contratação para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, prevista na CF. Ao revés, evidencia-se a prestação de serviço de natureza contínua e ordinária, para suprir as necessidades habituais e rotineiras do ente, de modo que a contratação realizada afronta o art. 37, II, da Constituição Federal e o disposto na Súmula 28-TCE/RN.
- 66. Nesse sentido, a prestação de serviços contábeis pretendida pelo Edital da Tomada de Preço n.º 001/2021 deve ser desempenhada por servidores integrantes do quadro permanente do órgão, admitidos por concurso público, ou em se tratando de atividade de assessoria, direção ou chefia, mediante provimento de cargo comissionado, na esteira do que dispõe o art. 37, II, V da Constituição Federal.



- 67. Conforme informado pelo gestor, o Município possui cargo de contador em seu quadro de servidores, sendo certo que os serviços contínuos e não singulares devem ser conduzidos por servidores do quadro permanente.
- 68. Nesse aspecto, quanto à informação prestada pelo gestor de que existiria um cargo de contador no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Arez, porém, não estaria ocupado, uma vez que a servidora que o ocupava teria se aposentado, cumpre esclarecer que embora o gestor haja informado que teria anexado documento comprovando tal situação, observo que não consta tal comprovação nos autos.
- 69. A propósito disso, em pesquisa realizada no Portal da Transparência do ente¹⁴, consta que o cargo de contador se encontra ocupado por servidor efetivo, Sr ^a Suerda de Fátima Duarte Vieira Lima, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças -EF. Vejamos:

Portal da Transparência > Remuneração de Servidores				
PREF MUN DE AREZ				
PARÂMETROS DE CONSULTA				
Tipo de Folha * 1 - NORMAL				
Competência ° 07/2021 ✓				
Servidor SUERDA				
Consultar				
Clique no "Nome" do servidor para obter o detalhamento				
SERVIDOR	CPF	CARGO	VÍNCULO	LOTAÇÃO
SUERDA DE FATIMA DUARTE VIEIRA LIMA	***.494.274-**	*CONTADOR	CONCURSO(EFETIVO)	SEC.MUN.PLANEJ/FINANCAS-EF

Reprodução da interface do Portal da Transparência do Município de Arez/RN.

- 70. No mesmo sentido, o Corpo Técnico verificou que em pesquisa realizada nos dados armazenados no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada Despesa com Pessoal (SIAI-DP), segundo as folhas de competências de janeiro a maio de 2021, restou demonstrado que o cargo de contador estaria provido pela servidora Suerda de Fátima Duarte Vieira Lima. Observou-se também que a servidora consta como contabilista responsável nas declarações dos anos de 2018 a 2020 enviadas a esta Corte de Contas.
- 71. O Órgão Instrutivo apontou, ainda, que a servidora não estaria aposentada na data da manifestação prévia prestada pelo Município, assim como não

¹⁴ http://www.damsete.com.br/portal transparencia/empresa/08161234000122. Pesquisa realizada em 12/082021.



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana teria se aposentado posteriormente, continuando no quadro de servidores ativos do município, conforme demonstrado.

- 72. Há que se pontuar que o MPC, em sua manifestação, a partir de consulta ao anexo 14 do SIAI, verificou que a Prefeitura Municipal de Arez possuiria setor de contabilidade próprio, o qual seria composto por oito servidores, sendo 06 servidores efetivos e 02 comissionados, responsáveis, em princípio, pelo mesmo serviço licitado, os quais estariam lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças (evento 59).
- 73. Todavia, nesse momento da instrução processual não há como afirmar se, de fato, os servidores apontados pelo *Parquet* desenvolveriam atividades inerentes à assessoria contábil, tendo em conta que, conforme indicado pelo gestor, em sede de manifestação prévia, e apontado pelo Corpo Técnico, o ente possuiria apenas um contador no seu quadro de servidores.
- 74. Nesse contexto, o *fumus boni iuris* se encontra demonstrado ante o flagrante desrespeito ao art. 3°, § 1°, da Lei 8.666/1993, bem assim ao art. 37, XXI, da CF, os quais preconizam que ao agente público é vedado restringir o caráter competitivo da licitação, assim como ao art. 37, II, da CF e à Súmula n.º 28-TCE, que consideram irregular a contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica.
- 75. Já o *periculum in mora* resta configurado em razão de o resultado da Tomada de Preços em questão ter sido homologado em 01/03/2021 (documento n.º 1102/2021, fls.267 e 270), inclusive com contrato já firmado entre o Município de Arez/RN e a empresa vencedora, ETECONT Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda (documento n.º 1102/2021, fls.271 276).
- 76. Todavia, ponderando especificamente acerca do pleito cautelar proposto pelo MPC e pelo Corpo Técnico no sentido da suspensão imediata do contrato, sopeso que, ainda que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, há risco de se inviabilizar o bom andamento da administração pública, o que pode vir a gerar mais danos ao interesse público do que aqueles que se busca evitar com a concessão da



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana medida cautelar. Especialmente considerando que, conforme relatado, o Município disporia de apenas um Contador no seu quadro de servidores.

- 77. Ocorre que em casos como o que se apresenta, a solução convencional seria a expedição de determinação para que o gestor responsável promovesse a suspensão ou até mesmo o reconhecimento da nulidade do contrato, ante o reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório que o antecedeu, manifesta na afronta aos art. 3°, § 1°, I, da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI, da CF, dado tratar-se de irregularidade insanável com a incidência do art. 49, §2° da Lei de Licitações, segundo o qual "a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei".
- 78. Contudo, em que pese o reconhecimento das irregularidades apontadas, compreendo que, na atual situação fática, a suspensão da execução contratual ou o reconhecimento de sua nulidade poderia ser mais prejudicial do que se permitir a sua continuidade, ante o risco da descontinuidade do serviço prestado, considerando a relevância dos serviços de assessoria contábil no âmbito da administração municipal, e, no intuito de se preservar o interesse público.
- 79. Ademais, não se pode perder de vista que um potencial reinício do certame já demandaria a necessária atualização dos valores de referência, bem assim, seria temerário reabrir o certame com o mesmo objeto a ser licitado, já que se tornou público o valor oferecido pela empresa vencedora da licitação, o que poderia gerar prejuízos à efetiva competição. Além disso acarretaria num risco de aumento da eventual proposta vencedora, o que findaria em contratação com valor mais elevado do que já contratado na atualidade.
- 80. Outro fato que merece destaque é que ao menos no atual estágio da instrução processual, nenhuma das falhas podem ser atribuídas à empresa contratada.
- 81. No ponto, importa acentuar que há precedentes nos quais se lançou mão da tese do risco do perigo da demora inverso como fundamento para a revogação, para a concessão ou mesmo para a adequação de medidas cautelares já deferidas. A propósito disso, destaco os seguintes posicionamentos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas de Minas Gerais:



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

Pelas informações colacionadas na peça recursal, vislumbro a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra a agravante, como consequência direta em especial da determinação consignada no subitem 9.8.1 do Acórdão 606/2008 – Plenário. (...)

Dessa forma, verifico restar presente o *periculum in mora* inverso capaz de tornar irreversível a situação que a determinação exarada no subitem 9.8.1 do Acórdão 606/2008 – Plenário constituiu até este momento, razão pela qual considero pertinente e oportuno que se dê efeito suspensivo ao pedido de reexame interposto pela agravante contra o Acórdão 606/2008 - Plenário, com base no art. 289, § 4°, do RI/TCU. (...)

(TCU, Acórdão nº 1669/08, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Tribunal Pleno).

AGRA VO. SUSPENSÃO LIMINAR DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE PERICULUM IN MORA INVERSO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Havendo notícias de que a suspensão liminar tem causado à população local prejuízos maiores do que benefícios, deve-se revogar a medida cautelar, u ma vez que o *periculum in mora* que subsidiou a paralisação da licitação tornouse menos significativo do que o *periculum in mora inverso* decorrente da manutenção da suspensão do certame.

(TCE-MG, AGRA VO N. 977744. Referência: Decisão proferida no Edital de Licitação n. 977511, referendada pelo Tribunal Pleno na sessão de 06/04/16, que suspendeu a Concorrência Pública n. 11/15).

82. Nesse sentido, em reforço, colho também excertos de recente decisão tomada no Plenário do TCU, sob a relatoria do Ministro-Substituto Sr. Weder de Oliveira, no sentido de que o risco de prejuízos para a administração decorrentes de eventual rescisão de contrato pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo da indevida inabilitação de licitante, de forma a preservar o interesse público. Vejamos:

(...)

24. A presente **representação, com pedido de medida cautelar**, apresentada pela empresa RDJ Assessoria e Gestão Empresarial Eireli., buscava informar ao Tribunal a existência de supostas irregularidades na condução da Concorrência Sesc-AR/DF 2/2020. **Entre os pontos suscitados, constava a desclassificação do representante do lote 1 do certame em razão de erro no ato de conferência de documentos e na leitura do edital, vez que a declaração de vistoria se encontrava exata e precisamente nas folhas 74, 75, 76, e 77 da coleção original de documentos apresentada no certame em foco (peça 1, p. 3).**

(...)

33. Contudo, proposta de saneamento apresentada pela entidade, implicaria o retorno da Concorrência 2/2020 à fase de habilitação, considerar a empresa representante habilitada e retomar a fase de análise das propostas. Para tanto, infere-se que deveriam ser anulados todos os atos praticados pelo Sesc-AR/DF a partir dali. Ou seja, para haver o retorno da Concorrência 2/2020 à fase de habilitação, o contrato assinado e que se encontra em execução des de 6/11/2020 teria que ser revogado antes mesmo de se realizar nova análise da proposta do representante, que não se sabe ser a mais vantajosa ou atender os critérios de exequibilidade fixados. Por se tratar de serviço essencial à



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

entidade, é de se questionar como esse serviço seria prestado durante todos os trâmites até a assinatura de um novo contrato.

34. Assim, a solução apresentada pela entidade ao problema detectado pelo Tribunal antes de ter ciência da assinatura do contrato firmado com a empresa Dinâmica Facility Administração Predial Ltda. revela-se incompatível com o atual estágio de execução contratual.

(...)

36. Ante os fatos narrados, cabe expedir determinação ao Sesc-AR/DF para que limite o prazo do contrato firmado com a empresa Dinâmica Facility Administração Predial Ltda. à validade da ata de registro de preços decorrente da Concorrência 2/2020, iniciando os procedimentos para a realização de novo certame e abstendo-se de autorizar adesões à referida ata bem como de prorrogar sua validade.

(Processo n.º TC 035.230/2020-7, Acórdão n.º 1737/2021 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA. Ata n.º 27/2021 – Plenário. Data da Sessão 21/07/2021 – Telepresencial. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-27/21-P)

83. No âmbito desta Corte de Contas, já tive, inclusive, a oportunidade de explorar o tema relativo ao *periculum in mora* reverso, no âmbito do Processo n.º 2387/2018 – TC, cuja ementa, por didático, passo a transcrever:

ACÓRDÃO No. 237/2018 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO GOVERNO CIDADÃO Nº 199/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DA MULHER PARTEIRA MARIA CORREIA. MEDIDA CAUTELAR SUGERIDA PELO CORPO INSTRUTIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A SUSPENSÃO DA AVENÇA FIRMADA, EM RAZÃO DE PROVÁVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. A ATUALIDADE DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES CUJA RESPONSABILIDADE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À EMPRESA CONTRATADA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA RAZOABILIDADE. **DECLARAÇÃO** NULIDADE IMPORTARIA EM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO PERICULUM IN MORA INVERSO. REJEIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA.

84. Vale referir, nesse ponto, os ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, cujo magistério sobre o tema dos atos administrativos declarados nulos orienta no sentido de que os atos administrativos, ainda que nulos, produzem efeitos. Vejamos:

"É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

resto, os atos nulos e os anuláveis, mes mo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. (Curso de Direito Administrativo, 30^a ed., 2013, p. 487)".

"(...) Nos casos em que a invalidação infirma ato ou relação jurídica quando o administrado, na conformidade deles, já desenvolveu atividade dispendiosa, seja para engajar-se em vínculo com o Poder Público em atendimento à convocação por ele feita, seja por ter efetuado prestação em favor da Administração ou de terceiro.

Em hipóteses desta ordem, se o administrado estava de boa-fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração. (...) Com efeito, se o ato administrativo era invalido, isto significa que a Administração, ao praticá-lo, feriu a ordem jurídica. Assim, ao invalidar o ato, estará, ipso facto, proclamando que fora autora de uma violação da ordem jurídica. (Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., 2013, p. 489)

85. A propósito disso, no âmbito desta Corte de Contas, o tema relativo à aplicação da modulação dos efeitos da declaração de nulidade aos atos administrativos já foi abordado no âmbito da proposta de voto de minha relatoria, que originou o Acórdão de nº 422/2016 – TC, proferido em 15/12/2016 pela 1ª Câmara deste Tribunal, cujo excerto da fundamentação, passo a transcrever:

Como melhor solução para o interesse público, muitos doutrinadores defendem a modulação dos efeitos temporais do reconhecimento da invalidade de atos administrativos viciados, como podemos verificar no exemplo abaixo:

Não é o benefício ou malefício gerado pelo ato nem a boa ou má-fé do administrado, isoladamente considerados, que impõem a retroatividade ou irretroatividade da invalidação, mas a análise do conjunto de circunstâncias fáticas e jurídicas. São relevantes, dentre outros fatores, o tempo decorrido e os efeitos gerados pelo ato, ou melhor, o número de relações jurídicas por ele instituídas. (...) A ponderação pode exigir ou facultar a retroatividade ex nunc e *ab initio*, *ex tunc* e não ab initio, *ex nunc* ou *pro futuro*. (MARTINS, Ricardo Marcondes. Efeitos dos Vícios do Ato Administrativo, 2008, p. 48)'

Convém mencionar que a modulação dos efeitos temporais é um instituto que não se amolda exclusivamente às decisões relativas à declaração de (in)constitucionalidade de atos normativos ou administrativos. A utilização do instituto cabe perfeitamente nas decisões relativas ao controle da legalidade dos atos administrativos quando, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, a modulação se mostrar necessária à viabilização da solução de melhor atenda ao interesse público. Como exemplo da defesa dessa tese na doutrina e na jurisprudência, cito o artigo intitulado "Modulação Temporal *in Futurum* dos Efeitos da Anulação de Condutas Administrativas", publicado pelo Doutor em Direito e Professor de Direito Administrativo, Rafael Maffini, na Revista do Instituto do Direito Brasileiro, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 1 (2012), nº 9, além da decisão proferia pelo TCU por meio do Acórdão nº 2745/2012 – Plenário, assimementado:



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL EXPEDIDA EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO ACERCA DA FIGURA DO CARONA EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO QUE BUSCA A FIXAÇÃO DE PRAZO A PARTIR DO QUAL DEVE PRODUZIR EFEITOS A DECISÃO DO TRIBUNAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO. MODULAÇÃO PRO FUTURO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCU. PRECEDENTES".

- 86. Nessa perspectiva, compreendo que a suspensão da execução do contrato já firmado, bem assim, a declaração de sua nulidade, poderá ocasionar prejuízo quanto à prestação dos serviços contábeis no Município, em detrimento à continuidade do bom andamento da administração Pública Municipal, notadamente considerando que a absorção dos serviços contratados por parte de servidores integrantes do quadro permanente demanda a adoção de diversas providências por parte da gestão do município.
- 87. Destaco que não necessariamente será preciso criar novos cargos e/ou realizar concurso. Isso dependerá da avaliação inicial a ser feita por parte da gestão, considerando que pode ser viável a absorção dos serviços a partir da realocação interna de servidores efetivos e cargos comissionados. Deve a administração municipal construir um plano de ação para a solução do problema, respeitando-se todos limites e disposições constitucionais e legais relativas a despesas com pessoal e à responsabilidade na gestão fiscal.
- 88. Doutro aspecto, não posso deixar de levar em consideração a grave crise sanitária provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que resultou na edição da Lei Complementar n.º 173/2020, de 27 de maio de 2020, cujo art. 8.º dispõe que os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV. *In verbis:*

Art. 8º Na hipótese de que trata o <u>art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

(Grifos acrescidos)



Fls. Rubrica: Matrícula:

- 89. A Propósito, registro que o Município de Arez/RN editou o Decreto Nº 632, de 12 de novembro de 2020, declarando situação de calamidade pública no referido município.
- Nesse cenário, preenchidos, conforme demonstrado, os requisitos legais acima referenciados, reputo necessária a adequação da medida cautelar proposta pelo MPC e pela Unidade Técnica, consistente na suspensão do contrato, para propor a concessão de ordem cautelar no sentido de que, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, o Prefeito do Município de Arez/RN apresente um plano de restruturação do ente, a fim de que o setor de contabilidade do Município absorva as atividades objeto da contratação, a partir de alocação de servidores efetivos e/ou comissionados, de modo que, até a data de vencimento do prazo inicial de 1 (hum) ano do contrato (28/02/2022), o Município passe a desenvolver as atividades objeto do contrato mediante seu quadro permanente de servidores. O gestor deve ainda no mesmo prazo de 30 dias indicar quais são as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/ Finanças, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas e relatado nos itens 38 e 72 desta Proposta de Voto, devendo, ainda, apresentar a legislação pertinente ao quadro permanente de servidores do Município, indicando inclusive a quantidade de cargos preenchidos e vagos, com a descrição das suas atribuições.
- 91. Ademais, deverá o Município, no mesmo prazo de 30 dias a contar da intimação, demonstrar que disponibiliza, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato n.º 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do Sítio Eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF, uma vez que, em consulta ao referido sítio eletrônico, verifico que não constam tais informações.
- 92. Enfatizo que, no prazo referido nos itens anteriores, deverá o gestor comprovar, perante esta Corte de Contas, as medidas adotadas, sob pena de, não o fazendo no prazo acima, incidir pena de multa diária e pessoal ao Sr. Bergson Iduino de Oliveira, desde já arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia que superar o interregno aqui fixado, com fulcro no art. 110, da LOTCE/RN c.c o art. 326, do



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

Regimento Interno, valor passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do RITCE/RN, atualizado pela Portaria 009/2021 — GP/TCE, publicada em 18 de janeiro de 2021, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

DISPOSITIVO

- 93. Diante do exposto, em parcial concordância com as razões apresentadas pelo Corpo Técnico e com parecer do Ministério Público de Contas, divergindo desses quanto à medida cautelar proposta, proponho aos Excelentíssimos Conselheiros integrantes desta Segunda Câmara de Contas o **DEFERIMENTO** da medida cautelar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, inciso VII e 121, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a adoção das seguintes medidas:
 - a) **Indeferimento** do pleito de retirada da pauta do dia 31/08/2021 dos presentes autos para oitiva prévia da empresa ETECONP SS;
 - b) Determinação para que o Município de Arez/RN, na pessoa do seu atual
 Prefeito, Sr. Bergson Iduino de Oliveira:
 - a.1 No prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação: i) apresente um plano de restruturação do ente, a fim de que o setor de contabilidade do Município absorva as atividades objeto da contratação, a partir de alocação de servidores efetivos e/ou comissionados, de modo que até a data de vencimento do prazo inicial de 1 (hum) ano do contrato (28/02/2022), o Município passe a desenvolver as atividades objeto do contrato mediante seu quadro permanente de servidores; ii) Indique quais são as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/ Finanças, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (itens 38 e 72 desta Proposta de Voto); iii) Apresente a legislação pertinente ao quadro permanente de servidores do Município de Ares/RN, indicando inclusive a quantidade de cargos preenchidos e vagos, com a descrição das suas atribuições.



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- a.2 **No mesmo prazo de 30 dias a contar da intimação,** demonstrar que disponibiliza, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato n.º 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do Sítio Eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF, uma vez que, em consulta ao referido sítio eletrônico, verifico que não constam tais informações.
- 94. Proponho, ainda, que o gestor responsável, no prazo referido nos itens anteriores, comprove o cumprimento da medida cautelar nos presentes autos, com a juntada do(s) respectivo(s) ato(s) formal(is), tudo isso sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia que superar o interregno aqui fixado, com fulcro no art. 110, da LOTCE/RN c.c o art. 326, do Regimento Interno, valor passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do RITCE/RN, atualizado pelo art. 1º da Portaria 009/2021 GP/TCE, publicada em 18 de janeiro de 2021¹⁵, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis ao Prefeito Municipal de Arez/RN, Sr. Bergson Iduino de Oliveira.
- 95. Remetam-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções DAE, para que promova a expedição de:
 - a) Intimação, pelo meio mais célere possível, se for o caso, por meio de servidor designado do Tribunal de Contas, o Prefeito do Município de Arez/RN, Sr. Bergson Iduino de Oliveira sobre os termos da decisão, ficando o mesmo advertido acerca das consequências de uma possível desobediência, tais como a imputação de novas sanções, além da multa diária já arbitrada, e o reconhecimento da irregularidade das contas, be m como representação ao Ministério Público do Estado sobre a prática de ato de improbidade;

_

¹⁵Art. 1° - Fixar em R\$ 16.054,81 (dezesseis mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), para o exercício de 2021, o valor máximo da multa a que se refere o art. 107, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 464, de 05 de janeiro de 2012, bem assim o art. 323, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- b) Citação do Sr. Bergson Iduino de Oliveira, gestor responsável, para que apresente defesa, informações e justificativas que entender pertinentes, com relação às irregularidades apontadas na presente Representação;
- c) Citação da Srª Asnóbia Pires Correia, Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos, para que apresente defesa, informações e justificativas que entender pertinentes, com relação às irregularidades apontadas na presente Representação;
- d) Citação da empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda, para que apresente defesa, informações e justificativas que entender pertinentes, com relação às irregularidades apontadas na presente Representação.
- 96. Oportunamente, os autos devem seguir à Diretoria de Assuntos Municipais DAM, para avaliação do cumprimento da medida cautelar ora determinada.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro-Substituto